



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001988/00-19
Recurso nº 500.518
Resolução nº **2801-000.047 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALBERTO PORTO ALEGRE SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) que julgou procedente o lançamento objeto do auto de infração às fls. 29/34.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram constatadas, pela fiscalização, as seguintes infrações à legislação tributária:

i) Dedução indevida de previdência privada constituída pelo contribuinte em benefício de dependente sem rendimentos, em desacordo com disposição legal, conforme Contrato Previdenciário de Concessão de Resgate sobre a forma de Renda Certa, Extrato de Movimentação e Proposta de Inscrição no Plano Coletivo de Previdência Privada Série FGB nº 007709, no montante de R\$ 141.502,26, de emissão do Banco Bradesco S/A;

ii) omissão de rendimentos (decorrentes de prestação de serviços) recebidos de pessoas físicas (carnê-leão) – Valor omitido: R\$ 5.525,50.

Cientificado do lançamento em 09/11/2000, à fl. 31, o contribuinte apresentou impugnação em 27/11/2000, por meio do documento às fls. 44/47, onde argumentou que:

- deduziu o valor impugnado de R\$ 141.502,26, referente às suas aplicações em dois Planos de Previdência Privada da Bradesco Previdência e Seguros SA, contratados em 1997, a saber: (a) Contrato Previdenciário de Concessão de Resgate sob a Forma de Renda Certa, no valor total de R\$ 86.291,34; e (b) Plano Coletivo de Previdência Privada B.6 — Pensão a Filho Inválido, no valor total de R\$ 55.210,92;

- por falta de adequada análise, o autuante não se apercebeu que o contrato (a) tem como participante o próprio contribuinte, adquirindo para si uma renda mensal de R\$ 900,00, pois conforme dispõe o § 8º do art. 4º do Contrato do Plano Previdenciário, somente em caso de falecimento do contribuinte participante em gozo de benefício é que o beneficiário indicado no preâmbulo do contrato passará a gozar dos benefícios, incontroverso, portanto, o erro da autoridade lançadora na identificação do contribuinte participante;

- também o participante do Contrato (b) é o próprio contribuinte, conforme Proposta de Inscrição e Certificado de Participante emitido pela Bradesco Previdência e Seguros S/A, pois nos termos do item 1 do Título III do Regulamento desse Plano Previdenciário, somente em caso de morte ou invalidez total e permanente do contribuinte participante, o beneficiário indicado na Proposta de Inscrição passará a gozar do benefício contratado. Neste caso, trata-se de beneficiário judicialmente incapaz, que é dependente do contribuinte participante tanto do ponto de vista da legislação fiscal quanto previdenciária, mesmo entendimento dado pela Bradesco Previdência e Seguros S/A, conforme Declaração de Informações para o Imposto de Renda indicando como dedutível o valor de R\$ 55.210,92;

- informou em sua declaração de ajuste os rendimentos recebidos de pessoas físicas, exatamente como indicados no Auto de Infração, valores estes que estão na faixa de isenção de IRRF (R\$ 900,00) e, portanto, sem nada a recolher a título de carnê-leão;

- não há infração alguma e, considerando que o Auto de Infração não especifica nem quantifica a infração, incontroverso que o contribuinte não tem como estabelecer um contraditório para impugnação;

- as deduções efetuadas em razão de aplicações em Plano de Previdência Privada foram feitas atendendo as disposições legais (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “e”).

Ao apreciar o litígio, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.894, de 16/04/2007, às fls. 115/123.

Cientificado da decisão *a quo* em 26/06/2009, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 126, o contribuinte interpôs, por meio de representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 127/148, oportunidade em que, após um breve resumo dos fatos, apresenta suas alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da análise dos autos, verifico ser necessário primeiramente esclarecer questão apresentada pelo contribuinte em sua peça recursal.

Alega o litigante que a autoridade lançadora teria desconsiderado o IR retido na fonte quando da elaboração do cálculo para apuração do imposto exigido no auto de infração em discussão.

A esse respeito, observa-se que no demonstrativo de cálculo apresentado no auto de infração (fls. 29 e 32) não há qualquer referência ao IRRF no valor de R\$ 35.767,25, quantia esta constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte anexado à fl. 20 do presente processo.

Nota-se ainda que não há qualquer menção na autuação quanto à eventual glosa desse valor de IRRF informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário sob exame (fls. 09 a 11).

Sendo assim, para o saneamento dos autos, e visando formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA** ao órgão de origem, para que a autoridade fiscal possa esclarecer a questão acima posta, e informar, inclusive, se o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 35.767,25 já havia sido restituído ao contribuinte em data anterior à lavratura do lançamento.

Na sequência, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, o sujeito passivo deverá ser cientificado acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães